



Número: **0800837-95.2022.8.10.0131**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Senador La Roque**

Última distribuição : **06/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE (REU)	
BARTOLOMEU GOMES ALVES (REU)	
LINHA SERVICOS LTDA - ME (REU)	ANTONIO RAIMUNDO TORRES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
ANGRA COSTA NASCIMENTO (REU)	ANTONIO RAIMUNDO TORRES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
JAIRYS LACERDA CAMARA (REU)	ANTONIO RAIMUNDO TORRES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79504 897	01/11/2022 10:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE SENADOR LA ROCQUE

Proc. n. 0800837-95.2022.8.10.0131

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

**REU: MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE, BARTOLOMEU GOMES ALVES, LINHA
SERVICOS LTDA - ME, ANGRA COSTA NASCIMENTO, JAIRYS LACERDA CAMARA**

Advogado/Autoridade do(a) REU: ANTONIO RAIMUNDO TORRES RIBEIRO JUNIOR - MA18709

Advogado/Autoridade do(a) REU: ANTONIO RAIMUNDO TORRES RIBEIRO JUNIOR - MA18709

Advogado/Autoridade do(a) REU: ANTONIO RAIMUNDO TORRES RIBEIRO JUNIOR - MA18709

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** em face dos réus em listiconsórcio passivo:

MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.598.970/0001-01, sediado na Prefeitura Municipal, situada na Avenida Mota e Silva, s/nº, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP 65.935-000;

BARTOLOMEU GOMES ALVES, atual prefeito do Município de Senador La Rocque, brasileiro, casado, nascido no dia 09/11/1980, filho de Maria da Luz Gomes Alves, portador do CPF 000.133.523-50, com endereço na Rua Sarney Filho, nº 25, Vila Alice Nunes, Senador La Rocque/MA, CEP 65.935-000;

LUPUS EPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.046.102/0001-80, com endereço na Rua São Francisco, nº 204, Centro, Arame/MA, CEP 65.945-000;

ANGRA COSTA NASCIMENTO, sócia administradora da empresa LUPUS EMPREENDIMENTO LTDA, brasileira, nascida em 07/01/1986, filha de Maria do Nascimento Costa, portadora do CPF 030.981.873-79, com endereço na Rua Barão de Grajaú, nº 44, Centro, Arame/MA, CEP: 65.945-000; e

JAIRYS LACERDA CAMARA, sócia da empresa LUPUS EMPREENDIMENTO LTDA, brasileira, nascida em 22/04/1965, filha de Raimunda Lacerda Câmara, portadora do CPF 341.692.701-00, com endereço na Rua Beco dos Namorados, nº 10, Centro, Arame/MA, CEP: 65.945-000.

Devidamente intimados para apresentação de resposta no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do art. 2º da 8.437/1992 (ID. 69730715)

Decisão de suspeição do Juiz titular em razão de foro íntimo (ID. 70974421).

Portaria de designação de Juiz(a) substituído(a) par atuação no feito (ID. 71175596).



Manifestação do Município de Senador la Rocque acerca do pedido de liminar (ID. 71499554);

Decorridos os prazos dos demais réus;

Vieram conclusos os autos.

É necessário um breve relato dos fatos antes de adentrar na apreciação do pedido liminar feito pelo Ministério Público.

A presente celeuma iniciou-se com a instauração do Procedimento Administrativo nº 14/2020-PJSLR (SIMP nº 000030-002/2020) em decorrência de representação de Vinicius Chaves de Amorim Borges perante Promotoria de Senador la Rocque a qual apresenta o Ministério Público do Estado no Município.

A referida representação teve como fundamento a suposta violação a diversas normas ambientais no que tange ao manejo dos resíduos sólidos no Município de Senador La Rocque, mais especificamente, os procedimentos realizados no manejo e manuseio do lixo no Lixão de Senador La Rocque situado no de Povoado Sumaúma, a uma distância, aproximada, de 1,2 KM após o Povoado Boca da Mata, município de Senador La Rocque, Estado do Maranhão, localização geográfica 5°25'53.10"S 47°15'30.26"O.

Foi instaurado inquérito policial para a averiguação da ocorrência dos citados crimes ambientais (Lei 9.605) sob o comando do delegado ERICH FEITOSA GOMES, conforme juntado no ID. [68550527](#) no dia 30 de Junho de 2020.

Após várias tentativas infrutíferas em decorrência de ausência de profissionais habilitados para tanto, foram realizada perícia no local ICRIM onde foram constadas diversas irregularidades tais como:

- Evidências de disposição a céu aberto de resíduos sólidos em solo exposto. A disposição inadequada de resíduos sólidos a céu aberto.
- Contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas, entupimento de rios e canais de drenagem urbana
- Ploriferação de vetores de doenças, a perda da qualidade da água utilizada para consumo e possibilidade de risco de acidentes com materiais perfurocortantes, e com o contato direto com resíduos infectantes.
- Poluição visual, com perda do valor estético do ambiente e os incômodos causados pelo mau cheiro às populações do entorno, afetando as atividades sociais e econômicas.

Além disso, conforme especificado na perícia realizada, **não foram encontrados mecanismos de gerenciamento ambiental dos resíduos dispostos no local, tais como: controle da entrada de resíduos, impermeabilização do solo, recolhimento de gás e chorume, cobertura do material, isolamento e acesso restrito da área.**

A respeito da vegetação encontrada no local, as imagens de satélite disponíveis indicam que parte da área analisada apresentava solo exposto sem vegetação desde o ano de 2009, expandindo progressivamente a área degradada ao longo dos anos até a data dos exames periciais. Não é possível precisar quando iniciou o processo de supressão de vegetação na área e quais as espécies vegetais encontradas no local. O local periciado não se encontra dentro dos limites de Unidades de Conservação federais, estaduais ou municipais.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado realizou análise conforme sobre a regularidade da Licitação pública para contratação da empresa responsável pelo manuseio dos resíduos sólidos do município, tendo como conclusão a existência de diversas irregularidade conforme especificadas no parecer constante do ID. [68552105](#); Pag 80.

Esse é o breve relato dos fatos da presente Ação Civil Pública.

Fundamento



Em apreciação a liminar pleiteada pelo Ministério Público, e, em apego aos requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência verifico que: está preenchido o requisito do *fumus boni iuris* na causa de pedir do parquet na medida em que, foi juntada vasta documentação, fotos do local, laudo pericial, e análise do processo licitatório também questionado.

O *periculum in mora* do respectivo pleito também resta preenchido tendo em vista que foi demonstrada a situação de risco a saúde pública e ao meio ambiente no local de depósito dos resíduos.

Nesse contexto **DEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pelo Ministério Público para DETERMINAR que:**

1. O Município de Senador La Rocque, no prazo de 10 dias, dê início a procedimento administrativo para execução do **contrato 026/2021** – comprovando-se nos autos **no prazo de 30 dias** -, frente às ilegalidades encontradas no laudo pericial, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 2.000,00, que deverá recair na pessoa do atual prefeito, o Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES, e, ainda, possível responsabilização pelo crime de desobediência e ato de improbidade administrativa**

2. que o Município de Senador La Rocque, **no prazo de 10 dias, apresente cópia integral do Procedimento relacionado ao aditamento/prorrogação do Contrato 026/2021, referente à contratação de empresa para realização de serviço de coleta de lixo no Município, em razão da omissão no Portal Transparência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, que deverá recair na pessoa do atual prefeito, o Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES, e, ainda, possível responsabilização pelo crime de desobediência e ato de improbidade administrativa;**

3. que o Município de Senador La Rocque **apresente, no prazo de 10 dias, documento hábil a comprovar a garantia prevista na Cláusula 5ª do Contrato 026/2021, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, que deverá recair na pessoa do atual prefeito, o Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES, e, ainda, possível responsabilização pelo crime de desobediência e ato de improbidade administrativa;**

4. que o Município de Senador La Rocque **informe, nestes autos, no prazo de 10 dias, o nome, matrícula, telefone e endereço do servidor responsável pela fiscalização do Contrato 026/2021, nos termos do que dispõe a Cláusula 7ª, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, que deverá recair na pessoa do atual prefeito, o Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES, e, ainda, possível responsabilização pelo crime de desobediência e ato de improbidade administrativa;**

5. que a empresa Lupus Empreendimentos Ltda. junte nos autos, **no prazo de 10 dias, cópia das Notas Fiscais ou faturas, devidamente atestadas pela Administração Pública Municipal, com o aceite, nos termos do que dispõe a Cláusula 8ª, parágrafo 1º do Contrato 026/2021, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, que deverá recair, de forma solidária, nas pessoas de JAIRYS LACERDA CAMARA e ANGRA COSTA NASCIMENTO**

6. que a empresa **Lupus Empreendimentos Ltda. contrate, no prazo de 10 dias, profissional devidamente habilitado para realizar levantamento sobre os danos causados ao meio ambiente na área onde está localizado o Lixão de Senador La Rocque, cujo laudo/relatório deve ser juntado nos autos no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, que deverá recair, de forma solidária, nas pessoas de JAIRYS LACERDA CAMARA e ANGRA COSTA NASCIMENTO, sócios administradores da empresa Lupus Empreendimentos Ltda., e, ainda, possível responsabilização pelo crime de desobediência e ato de improbidade administrativa;**

7. que o Município de Senador La Rocque e a empresa Lupus Empreendimentos Ltda. sejam obrigados a, **no prazo máximo de 20 dias, contratar 02 empresas ou profissionais privados, diversos da Acquáriu's Laboratório de Análises Ambientais, para que realizem levantamento sobre a qualidade da água utilizada para abastecer as pessoas que residem num raio de 5km do Lixão de Senador La Rocque, ficando, ainda, obrigados, às expensas da empresa Lupus Empreendimentos Ltda., a divulgação, em jornal de grande circulação no**



Município de Senador La Rocque, rádio, portais de internet (inclusive do próprio Município), do resultado encontrado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, que deverá recair, de forma solidária, nas pessoas de BARTOLOMEU GOMES ALVES (atual prefeito de Senador La Rocque), JAIRYS LACERDA CAMARA e ANGRA COSTA NASCIMENTO, sócios administradores da empresa Lupus e, ainda, possível responsabilização pelo crime de desobediência e ato de improbidade administrativa;

8. que a empresa Lupus Empreendimentos Ltda. seja obrigada a, IMEDIATAMENTE, regularizar a prestação do serviço de coleta e descarte de lixo no Município de Senador La Rocque, obedecendo-se a legislação federal, estadual e municipal e, principalmente, o plano nacional de resíduos sólidos²⁰, obrigando-se, também, o Município de Senador La Rocque, na pessoa do atual prefeito, Bartolomeu Alves, a fiscalizar o cumprimento da legislação, sendo que deve ser apresentado nestes autos, mensalmente²¹, tanto pela empresa Lupus Empreendimentos Ltda. como pelo Município de Senador La Rocque, relatório das atividades ligadas à coleta e descarte do lixo, assinada por técnico na área, demonstrando o cumprimento não apenas o cumprimento da legislação ambiental, mas, também, fotografias das atividades executadas, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, que deverá recair, de forma solidária, nas pessoas de BARTOLOMEU GOMES ALVES (atual prefeito de Senador La Rocque), JAIRYS LACERDA CAMARA e ANGRA COSTA NASCIMENTO, sócios administradores da empresa Lupus Empreendimentos Ltda., e, ainda, possível responsabilização pelo crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

Intimem-se os réus para apresentar resposta a presente ação no prazo comum de 15(quinze) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

Intimem-se pessoalmente os réus com fim de dar cumprimento a obrigação de fazer estipulada na presente decisão.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se, registre-se, Intime-se;

Senador la Roquee, data do sistema

MYLLENNE SANDRA CAVALCANTE CALHEIROS DE MELO MOREIRA
Juíza de Direito Titular da Comarca de Montes Altos/MA, respondendo

